



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720605/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.842 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IPI
Recorrente FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

COMPETÊNCIA. RAZÃO DA MATÉRIA.

A competência da 1ª Sessão do CARF não está afeita a processar e julgar processos cujo crédito não seja de IRPJ e CSLL.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Analisando os fatos vejo que o presente processo trata de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme pode ser visto no despacho decisório abaixo, constante das fls. 28 dos autos:



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL - RFB**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas
Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT

Processo nº: 10830.720220/2007-19
Interessada: SOLETRON IND. COM. SERV. E EXP. DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 02.331.466/0001-03

Assunto: RESSARCIMENTO – IPI

Ementa: Confirmada em diligência fiscal a parcial regularidade das operações incentivadas, o correspondente direito creditório é reconhecido, homologando-se, até esse limite, as compensações declaradas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, formalizado de ofício conforme despacho à fl. 01, de Pedido Eletrônico de Ressarcimento no valor de **R\$ 8.339.800,85** originário do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado no 2º trimestre de 2003 em conformidade com o PERDCOMP nº 36202.51147.150604.1.3.01-6005, declarando ainda a interessada a compensação de seus débitos de PIS e COFINS demonstrados no referido documento (fls. 05/158).

Com vistas ao aproveitamento do ressarcimento pleiteado, a interessada também declarou a compensação de débitos de sua responsabilidade por meio dos PERDCOMP que se acham juntados às fls. 159 a 315, os quais estão relacionados à fl. 01.

Em decorrência, este processo foi cadastrado no PROFISC (extrato à fls. 317/340), enquanto os débitos em questão estão regularizados no SIEF/Fiscalização Eletrônica (fl. 341/354).

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de ressarcimento está amparado na Lei nº 5.172, de 25/10/66, na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, que disciplina, entre outros, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, assim como na Lei nº 9.779/99, art. 11 e na IN SRF nº 33/99.

A exatidão das informações, a que se refere o artigo 19 da IN SRF nº 600/2005, foi aferida em análise efetuada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF em conformidade com a Informação Fiscal incluída à fls. 417/418, parte integrante e inseparável do presente despacho, sendo constatada a parcial regularidade das operações incentivadas, resultando na glosa de R\$ 2.396.531,92 e na disponibilidade de crédito no valor de R\$ 5.943.268,93.

Dessa forma **proponho** que seja reconhecido em parte o valor pleiteado pela interessada, e que sejam homologadas, até o limite de R\$ 5.943.268,93, as compensações declaradas em PERDCOMP.


JORGE NORATO N. DE SOUZA
 AFRFB – Matrícula 13818
 22/08/2008

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

O presente recurso trata de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Por conseguinte, tenho que me furtar em adentrar no mérito da questão, tendo em vista a determinação expressa do artigo 4º, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF que outorga à 3ª Seção deste Conselho Administrativo a competência absoluta para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Diante dos fatos narrado acima, resta demonstrado que o presente Colegiado não tem competência para apreciação da presente lide, uma vez que a discussão trata de um imposto alheio a competência da 1ª Seção do CARF.

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de declinar a competência e determinar que o presente processo seja encaminhado à 3ª Seção de Julgamento do CARF, para as providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta